



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022148-27.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado
Apelante : Maria do Socorro Barbosa de Macedo
Advogado : Orlando Virginio Penha OAB n. 5984-PB
Apelada : Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado : Giovanni Dantas de Medeiros- OAB n. 12255

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA À MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO NA FORMA DO ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. INOCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA E SIM DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INSUBSISTÊNCIA. DOENÇA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. PROMOVENTE QUE PERMANECEU NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO PLANO APÓS DEMISSÃO PELO PERÍODO PREVISTO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

O direito previsto no caput do art. 30, da Lei 9.656/98, só tem o seu exercício assegurado por no máximo 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão do contrato de trabalho, não havendo respaldo legal a pretensão de obrigar a associação a reintegrar o ex-funcionário no Plano de Associados após esse período.

Inexistindo provas acerca da aposentadoria da insurgente, mas apenas, de concessão e renovação do auxílio-doença, não incide o benefício previsto no art. 31 da Lei n. 9656/98, já que não se inclui na categoria de aposentada.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por Maria do Socorro Barbosa de Macedo contra sentença, fls. 185/190, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação ordinária de Manutenção de condições contratuais com pedido de Liminar intentada em desfavor da Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, em sua integralidade, com espeque no art. 269, inciso I do CPC/73.

Em razões recursais, fls. 194/200, a recorrente sustenta

que é usuária há mais de 16 anos do plano de saúde, tendo sido demitida da empresa Regina Coeli em 23/12/2011, e mantida no plano por apenas 24 meses, por força do disposto no art. 30 § 1º da Lei n. 9656/98.

Pretende, assim, manter-se definitivamente na qualidade de usuária dos serviços da Unimed, com as condições contratuais que vigia até a data de sua demissão, sob o fundamento de que já contribuiu com o plano de saúde por mais de 16 anos, postulando, assim, pela extensão do benefício insculpido no art. 31 da Lei n. 9.656/98.

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de anular a sentença para a reforma do *decisum* combatido.

Contrarrazões, fls. 204/208, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 223/224, opinando pelo não acolhimento da nulidade da sentença e pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/ Relator

Contam os autos que Maria do Socorro Barbosa de Macedo ajuizou a presente Ação ordinária de Manutenção de condições contratuais com pedido de Liminar com o objetivo de se manter na qualidade de usuária no plano de saúde empresa, após ter sido demitida da empresa Escola de 1º Grau Regina Coeli Ltda.

A decisão deixou de acolher a pretensão inicial, sob o fundamento de que a demandante não possuía mais o direito de continuidade no plano de saúde.

A Lei n.º 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1.º do art. 1.º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

*§ 1.º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1.º do art. 1.º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de **vinte e quatro meses***

Art.31 Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

No caso, a requerente foi beneficiária do plano de saúde por mais de 16 anos, **sendo usuária de plano coletivo por adesão**, desde o dia **30 de outubro de 2002**, contrato, fls. 13/29, **tendo sido incluída em 10/07/2003**, consoante declaração da Unimed, fls. 141, na qualidade de empregada da Escola de 1º Grau Regina Coeli Ltda.

Atesta a referida declaração que a recorrente foi excluída do referido plano, em virtude da empresa contratante (Escola de 1º grau Regina Coeli Ltda) ter encerrado suas atividades, **tendo permanecido como usuária do plano por um período ainda de 02 anos.**

Minas Gerais: A esse respeito, dispõe o egrégio Tribunal de Justiça de

PLANO DE SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES REJEITADAS - PLANO DE SAÚDE CRIADO PELA ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO - MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE SAÚDE DESTINADO AOS EX-FUNCIONÁRIOS - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE ASSOCIADOS - IMPOSSIBILIDADE - **LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES DO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98 - RECURSO PROVIDO.** Inexistindo relação de trabalho entre o autor e a ré e, ademais, não decorrendo a ação de crédito trabalhista, sendo de natureza cível a relação discutida nos autos, em que o ex-associado pretende que a associação seja condenada a reintegrá-lo ao Plano de Associados, não há competência da Justiça do Trabalho ou prescrição do art. 7º, XXIX, da CR. A ré é parte legítima quando é única legitimada para responder a demanda, tendo em que a suposta obrigação de fazer pretendida, em tese, só poderá ser cumprida por ela. O decurso do prazo de 30 (trinta) dias do art. 2º, § 6º, da Resolução CONSU n.º 20, depende da comunicação do empregador e, não tendo sido esse ato demonstrado nos autos, não há decadência. **O direito previsto no caput do art. 30, da Lei 9.656/98, só tem o seu exercício assegurado por no máximo 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão do contrato de trabalho, não havendo respaldo legal a pretensão de obrigar a associação a reintegrar o ex-funcionário no Plano de Associados após esse período.** Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu Data de Julgamento: 30/06/2010 Data da publicação da súmula: 13/08/2010

A demissão da apelante foi datada de 23 de dezembro

de 2011, conforme CTPS, fls. 83, não tendo sido completado, ainda, o prazo de 10 anos de inclusão no plano empresa, já que passou a fazer parte do aludido plano empresarial no dia **10/07/2003**.

Além disso, o diagnóstico da promovente de neoplasia de Mama (CID C50) é posterior a rescisão do contrato de trabalho, conforme documentos de fls. 50.

Vale salientar, por fim, que não há provas acerca da aposentadoria da insurgente, mas apenas, de concessão e renovação do auxílio-doença, doc. fls. 46, o que afasta a incidência do art. 31 da Lei n. 9656/98, já que não se inclui na categoria de aposentada.

Assim, em razão da recorrente ter permanecido na qualidade de beneficiária do plano de saúde, pelo período previsto em lei, após ter sido demitida e, por não se enquadrar na qualidade de aposentada, não faz jus a permanência no referido plano nas mesmas condições anteriormente contratadas, encontrando-se, portanto, a sentença isenta de qualquer censura ou reparo.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão, realizada na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega,

Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR